



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/01569-2012-137-03-00-2-RO**

**RECORRENTES: 1- A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.  
2- THALYTA BHERING CARDOSO**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**EMENTA: DANOS MORAIS. PERÍODO DE PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Comprovado que a reclamada, após anunciar a existência de vaga de farmacêutico e submeter a reclamante a exame admissional, entrevista de seleção e treinamento, pretendeu contratá-la para cargo diverso, frustrando a sua contratação, é devida a indenização por danos morais, pela violação do princípio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais (art. 422 do Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos,

**DECIDE-SE**

**RELATÓRIO**

A MM. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Ana Maria Espí Cavalcanti, mediante a sentença de fls. 170/176, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por **THALYTA BHERING CARDOSO** em face de **A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/01569-2012-137-03-00-2-RO**

Recorrem a reclamada, ordinariamente, às fls. 177/184 e a reclamante, adesivamente, às fls. 194/197.

Contrarrazões recíprocas às fls. 190/193 e 201/206.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **DANOS MORAIS**

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00.

Sustenta que necessitava de atendentes com curso superior de farmácia, sendo que o anúncio de contratação induziu algumas pessoas a erro, muito embora constasse claramente que a vaga seria para atendente.

Alega que a contratação era para prestar atendimento, via telefone, no programa Farmácia de Minas, tirando e esclarecendo dúvidas da população em geral, sendo que a controvérsia se deu em razão da nomenclatura da função que seria lançada na CTPS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT/01569-2012-137-03-00-2-RO

Pretende que a parcela seja excluída da condenação ou que seja reduzido o valor da indenização fixado na sentença.

Os depoimentos pessoais das partes foram esclarecedores quanto ao ocorrido, na forma a seguir transcrita:

A reclamante disse “que foi indicada por uma pessoa que trabalha na Secretaria Estadual de Saúde, de nome Nivaldo, para uma entrevista na reclamada; que ficou sabendo que havia vaga para farmacêutica; que não sabe dizer se havia mais de uma vaga para referido cargo; que depois da indicação do sr. Nivaldo viu o anúncio no jornal; que o sr. Nivaldo é funcionário da Secretaria Estadual de Saúde e não da reclamada; que recebeu uma chamada telefônica de uma pessoa da reclamada, cujo nome não se recorda, marcando uma entrevista; que compareceu na entrevista; que havia outros 04 ou 05 candidatos, também farmacêuticos; que durante a entrevista foi dito à depoente que haveria 04 ou 05 vagas para farmacêuticos; que a mesma pessoa que fez a entrevista, telefonou para a depoente umas duas ou três semanas depois para comunicar que teria início o treinamento; que fez um treinamento durante uma semana e meia; que receberam uma apostila que continha simulações de atendimento que fariam pelo telefone; que foram encaminhadas ao escritório da reclamada e constataram que constava a função de atendente no contrato e não de farmacêutico; que questionaram o fato quando então foi solicitado que retornassem no dia seguinte; que foi dito à depoente e demais farmacêuticos que a função seria alterada; que retornaram no dia seguinte e não tinha sido feita a alteração; que além da depoente havia outros três farmacêuticos; que optaram por não assinar o contrato e ajuizar ação trabalhista; que não tinha emprego na época; que, no entanto, havia recusado um emprego para trabalhar em uma drogaria para receber o piso da categoria; que apesar do salário oferecido pela reclamada ser menor, resolveu que trabalharia na reclamada porque o projeto "Farmácia de Minas" era bem mais interessante; que na entrevista havia sido dito que o salário seria de R\$ 725,00; que, como reclamaram, o salário passou a ser de R\$1.200,00, para uma jornada de seis horas diárias; que o piso salarial do farmacêutico é de R\$ 2.755,00; que estava disposta a receber R\$1.200,00 mensais; que, em princípio, não estava disposta a obter outro emprego para trabalhar simultaneamente; que ia trabalhar atendendo pacientes e esclarecendo dúvidas sobre medicamentos e exames.” (fls.164/165-grifou-se).



TRT/01569-2012-137-03-00-2-RO

Já o preposto declarou que “no jornal houve um equívoco quanto à nomenclatura da vaga que estava sendo oferecida; que no jornal constava farmacêutica, porém o correto seria atendente nível II; que para ser atendente nível II tinha que ter formação em farmácia; que a reclamante se candidatou à vaga e fez treinamento; que o Sinttel não autorizou a reclamada a contratar com a nomenclatura farmacêutica; que durante o treinamento foi explicado que a nomenclatura seria atendente nível II; que o salário seria de R\$ 1.200,00; que não sabe informar o valor do piso do farmacêutico; que referido salário de R\$ 1.200,00 já era superior ao de atendente nível II; que na propaganda de jornal não havia o salário que seria pago; que havia aproximadamente 20 vagas para esse tipo de serviço; que a reclamante e outros candidatos que haviam feito o treinamento não aceitaram a nomenclatura, e por essa razão, não houve a celebração do contrato de trabalho; que foi exigido da reclamante que comprovasse o registro ativo no Conselho Regional de Farmácia; que não sabe dizer se a apostila de f. 21 e seguintes foi parte do treinamento da reclamante; que se a reclamante tivesse aceitado o trabalho, iria trabalhar atendendo pacientes por telefone para esclarecer dúvidas sobre medicamentos.” (fl.165-grifou-se).

No âmbito das relações de trabalho, o empregador pode, antes da formalização do contrato, submeter o candidato a processo seletivo e, como consequência, a contratação poderá não se efetivar.

No entanto, tal faculdade não poderá ser exercida de modo arbitrário, induzindo o candidato a formalizar um contrato em condições diversas daquelas que foram propostas, como restou comprovado nos autos.

A reclamada publicou anúncio no jornal em 11.03.2012, à fl. 20, para contratação de farmacêuticos, para *“atuar em central de atendimento, oferecendo suporte aos atendentes referente a informações fornecidas aos clientes”*. No mesmo anúncio ofertou vagas para operador de telemarketing, técnico de telecomunicações, auxiliar de serviços gerais e estagiário de farmácia.

A reclamante realizou exame admissional, participou de processo de seleção e treinamento para ao final ser admitida como *“atendente sênior”*, cargo que foi registrado na CTPS, à fl. 17, ao invés de *“farmacêutico”*.

Os documentos de fls. 21/90 demonstram que de fato a reclamante participou de treinamento para o exercício da função de



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/01569-2012-137-03-00-2-RO**

farmacêutica, em programa do governo do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, restou claro que a reclamada alterou os termos da proposta inicial, de forma unilateral, violando os princípios da boa-fé que deve reger os contratos, por força do art. 422 do CCB.

Caracterizada a conduta antijurídica da empresa pela frustração causada à autora em relação à sua contratação e sendo presumível o dano dela advindo, o dever de reparar resulta da disposição do art. 927 do CCB.

Contudo, a indenização não pode ensejar enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser compatível com o dano causado e com o intuito pedagógico que se busca.

Tendo em vista o grau de culpa da reclamada, as condições sócio-econômicas da vítima e da empresa, considero elevado o valor da indenização arbitrado em R\$5.000,00, que deve ser reduzido para R\$3.000,00.

Dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00.

## **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE**

### **DANOS MORAIS - PERDA DE CHANCE**

A recorrente pretende receber indenização pela perda de uma chance, ao argumento de que foi vítima de má-fé em face da ilicitude da oferta de trabalho não condizente com a função.

Alega que deixou de ser contratada pela reclamada e acrescer ao seu patrimônio os salários que receberia, além de adquirir experiência como farmacêutica em um renomado programa do Poder Público (Farmácia Minas em Casa).

Argumenta que a indenização pela perda de uma chance tem base nos artigos 187, 927 e 402 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente na esfera trabalhista.

A reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que *“...não tinha emprego na época; que, no entanto, havia recusado um emprego para trabalhar em uma drogaria para receber o piso da categoria; que apesar do salário oferecido pela reclamada ser menor, resolveu que trabalharia na reclamada porque o projeto "Farmácia de*



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/01569-2012-137-03-00-2-RO**

*Minas" era bem mais interessante; que na entrevista havia sido dito que o salário seria de R\$725,00; que, como reclamaram, o salário passou a ser de R\$1.200,00, para uma jornada de seis horas diárias; que o piso salarial do farmacêutico é de R\$ 2.755,00; que estava disposta a receber R \$1.200,00 mensais;...” (fl. 164).*

A recorrente alegou, mas não provou, que havia recusado emprego em uma drogaria para receber salário maior.

Considerando que a reclamante estava desempregada e se interessou em trabalhar no projeto “Farmácia de Minas”, por ser mais interessante, como ela própria disse, mesmo com salário menor, poderia ter aceito o emprego, ainda que na CTPS não constasse a função de “farmacêutico”, não se podendo dizer que tal fato significou “perda de uma chance”.

Apesar de ter sido frustrada na contratação pela reclamada, a autora não apresentou provas de que perdeu outras oportunidades de obter um emprego melhor, motivo pelo qual não há que se falar em indenização pela perda de uma chance.

Nego provimento.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A recorrente pretende a majoração da indenização por danos morais, ao argumento de que o valor arbitrado não alcançou a dimensão dos danos que sofreu.

Para a fixação da indenização por dano moral, deve-se levar em conta o fato lesivo, por culpa ou dolo do empregador, a extensão do dano sofrido, o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, devendo o seu arbitramento ser realizado com equidade, razoabilidade e proporcionalidade em face da gravidade da lesão e a força econômica do ofensor, sem perder de vista o seu caráter punitivo.

Em face do decidido no recurso ordinário da reclamada, indefiro o pedido de majoração da indenização formulado pela reclamante.

Nego provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/01569-2012-137-03-00-2-RO**

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao da reclamada, para reduzir a indenização por danos morais para R\$3.000,00 e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da reclamante. Reduzo o valor da condenação para R\$3.000,00, com custas pela reclamada de R\$60,00.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Segunda Turma**, unanimemente, conheceu de ambos os recursos; sem divergência, deu provimento parcial ao da reclamada, para reduzir a indenização por danos morais para R\$3.000,00 e negou provimento ao recurso da reclamante. Reduzido o valor da condenação para R\$3.000,00, com custas pela reclamada de R\$60,00.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013.

**SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO**  
**Juíza Relatora Convocada**

SFFL/rln/luz